



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa, por menor preço global, com medições unitárias, para Reforma e Repintura do prédio da Prefeitura de Marliéria/MG, localizada na Praça JK, 106, Centro – Marliéria/MG, com recurso proveniente do programa 0035 (Preservação de Patrimônio Cultural).

RECORRENTE: CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.682.817/0001-00

RECORRIDO: EST BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 28.591.841/0001-30

1 – BREVE SINTESE DO RECURSO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela *CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA*, inscrita no CNPJ 05.682.817/0001-00, que se insurge contra a decisão de inabilitação da empresa, ora Recorrente, com fundamento no item 13.4.3.1 do Edital de Concorrência Eletrônica do certame em epígrafe.

Em resumo, sustenta a Recorrente que foi inabilitada com base em exigências **sem respaldo legal**, especialmente no tocante à **obrigatoriedade de inscrição em dois conselhos profissionais (CREA e CAU)**. Fundamenta sua tese na **Lei nº 6.839/1980**, que exige o registro **apenas no conselho da atividade-fim** da empresa.

Alega que não há CNAE exclusivo que determine vínculo com CAU ou CREA para execução de obras e reformas e cita jurisprudência do STJ e acórdãos do TCU, argumentando que exigir registros em dois conselhos restringe indevidamente a competitividade do certame.

Argui que a empresa vencedora do certame, EST BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.591.841/0001-30, teria sido indevidamente habilitada, visto que a profissional indicada não teria apresentado atestado de responsabilidade técnica compatível com as parcelas mais relevantes da obra (ex: emassamento com massa látex), aduzindo, outrossim, que o contrato desta com a empresa foi assinado apenas uma semana antes da licitação, e a inscrição da empresa no CAU ocorreu um dia antes da disputa, sugerindo vínculo meramente formal.

Neste contexto, requer a **reforma da decisão que o inabilitou** e a **habilitação da Construforte** no certame. Subsidiariamente, solicita o encaminhamento do recurso à autoridade superior, conforme o §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021.

Ao seu turno, a Recorrida, EST Brasil, defende que a exigência de **registro em ambos os conselhos (CREA e CAU)** é válida e justificada, especialmente por envolver obra em **patrimônio cultural**, cuja complexidade exige maior rigor técnico. A exigência decorre de impugnação ao edital apresentada **pelo próprio CAU**, via **Ofício nº 521/2025**, conforme consta do Processo Licitatório.

Destaca que a Recorrente não cumpriu o item 13.4.3.1 do edital, que exige **prova de registro da empresa e dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes**, ao passo que a Recorrida apresentou **registro no CAU e atestados de responsabilidade técnica (CATs nº 3147775/2024, 3168157/2024 e 3214920/2025)**, comprovando **experiência com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, conforme exigido no item 13.4.3.2 do edital**.

Rebate a alegação de que a profissional arquiteta indicada pela Recorrida não tenha a experiência exigida, sustentando que todos os documentos foram corretamente apresentados e aceitos pela comissão de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

Finaliza dizendo que os princípios da vinculação ao edital e da legalidade não se compatibiliza com a flexibilização das exigências editalícias, sob pena de ferir a isonomia entre os licitantes, ao que requer a improcedência do Recurso Administrativo com a consequente manutenção da **inabilitação da Construforte**.

É a síntese dos fatos, passamos à apreciação do Recurso apresentado.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, oportuno apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo apresentado pelo licitante inabilitado, que consoante se extrai dos autos do processo em epígrafe, foi apresentado na data de 07 de abril de 2025.

Neste contexto, pode ser extraído dos incisos I, alínea “c” do § 1º do art. 165, que o interessado poderá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata, em face da decisão e inabilitação no processo.

No caso em apreço, a Recorrente apresentou suas razões de inconformismo na data de 07/04/2025 (segunda-feira) e considerando que a intimação da decisão de inabilitação, ora impugnada, ocorreu na data de 02/04/2025 (quarta-feira), imperioso concluir pela tempestividade da peça aviada.

3 - DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

No mérito, após análise detida das razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, entendemos que merece ser confirmada a decisão prolatada pelo Agente de Contratação, que por sua vez inabilitou a licitante *Construforte Prestadora de Serviços LTDA*, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Segundo sustenta a empresa inabilitada, *“a imposição da exigência que a empresa possua vínculo com 2 (dois) conselhos profissionais, contraria o que determina a Lei nº 6.839/1980. Onde, a mesma determina a obrigatoriedade de inscrição ao conselho competente sobre a atividade básica ou atividade-fim da empresa”*

Primeiramente, disserta-se que dentre os princípios basilares das licitações, a **vinculação ao edital** no procedimento de licitação constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das compras públicas, sendo imprescindível para a garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da moralidade no trato da coisa pública.

Com efeito, o edital de licitação é o instrumento pelo qual se pauta o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas às suas exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Neste contexto, a jurisprudência pátria é uníssona em entender que o princípio da vinculação ao edital é considerado **verdadeira lei entre as partes** e não pode ser alterado ou relativizado após a abertura do processo licitatório, exceto para retificação de erros materiais ou inexatidões que possam induzir a erro e/ou afetar a ampla competição entre os interessados, sempre garantindo a devida publicidade e observância ao princípio da isonomia.

A desvinculação às regras editalícias configura, portanto, violação não apenas ao princípio da vinculação ao edital, mas também aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, que regem a Administração Pública, conforme preconizado pelo artigo 37, caput, da Constituição de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

No caso concreto, conquanto a recorrente insurja contra a sua inabilitação no processo licitatório em questão, é preciso salientar que a decisão do Agente de Contratação se deu com fundamento no **item 13.4.3.1 do edital**, que assim dispõe acerca da exigência de “*qualificação técnica dos licitantes*”:

13.4.3.1. Prova de inscrição ou registro de Pessoa Jurídica e dos Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Nota-se que ao consignar no instrumento convocatório as exigências pertinentes à qualificação técnica exigida da empresa, pretensa contratada, a Administração Municipal cuidou de definir os requisitos mínimos de garantia da execução do objeto licitado, notadamente primando pela segurança e perfeição do serviço a ser contratado, de forma a garantir a possibilidade de participação de um gama de interessados, dentre estes, profissionais e empresas de Engenharia, de Arquitetos e Urbanistas.

Vale registrar, outrossim, que a insurgência da Recorrente implica na apreciação direta de critério definido pela Administração, efetivamente questionando quais documentos seriam aceitos na demonstração da qualificação técnica, por ocasião da habilitação.

Neste particular, o ordenamento jurídico garante que a Administração Pública possa exigir dos licitantes a demonstração de qualificação técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante extraído da leitura do art. 37, XXI, da Constituição federal, bem como estabelece o art. 67, I e V da Lei 14.133/2021.

À vista da disposição legal aplicável à espécie, revela-se insofismável que **o edital observou rigorosamente os preceitos da legalidade, ao estabelecer, de maneira clara e precisa, a exigência de comprovação da inscrição ou registro da Pessoa Jurídica e dos Responsáveis Técnicos junto ao CREA e CAU.**

Neste contexto, a decisão pela inabilitação em razão da ausência de atendimento aos requisitos de demonstração da “qualificação técnica” foi proferida consoante os **critérios objetivamente definidos no instrumento**, em plena conformidade com a legislação vigente, estando claro que a Recorrente não apresentou a documentação comprobatória da capacidade técnica exigida.

Além do mais, não pode deixar de ser notado, inclusive pelas razões recursais apresentadas pela empresa eliminada, que a despeito de questionar a exigência formulada no edital, em momento algum a empresa Recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar que atende aos requisitos estabelecidos pelo edital, especialmente no que diz respeito a inscrição da Pessoa Jurídica e dos Responsáveis Técnicos (RT) junto ao CAU e CREA.

A propósito, convém registrar que o presente processo licitatório foi originalmente publicado com exigência de registro dos licitantes no CAU e/ou no CREA, todavia, acolhida impugnação tempestivamente apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o edital do certame, que inclusive já havia sido deserto, foi revisado e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 12/03/2025, passando a prever a necessidade de inscrição ou registro de Pessoa Jurídica e dos RT's **junto a ambos os Conselhos Profissionais** competentes.

Ressalte-se, ainda, que ao buscar impugnar disposições do edital por meio do presente recurso, a licitante o faz de forma INTEMPESTIVA, dado que, conforme disposto no *item 16* do instrumento, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no **prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000
CNPJ: 16.796.872/0001-48 – e-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br
www.marlieria.mg.gov.br

Logo, decorrido o prazo fixado, sem qualquer manifestação da parte interessada, restou preclusa a possibilidade de questionamento das cláusulas editalícias, sendo incabível, nesta etapa posterior à habilitação e próxima da adjudicação do objeto, questionar as regras previamente estabelecidas e amplamente divulgadas a todos os potenciais licitantes.

No que se refere à habilitação da empresa EST Brasil Construções e Serviços LTDA, embora a Recorrente alegue a ausência de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características iguais ou semelhantes à parcela de maior relevância, verifica-se nos autos a apresentação de Atestado de Execução de Obras/Serviços, emitido pela Prefeitura Municipal de Timóteo/MG, conforme Certidão nº 3168157/2024, que comprova a execução dos serviços pela empresa habilitada, em conformidade com o item 13.4.3.2.

Quanto ao registro da Profissional junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, igualmente têm-se incontroversamente atestada pela Certidão de Registro e Quitação nº 1009230, expedida pela respectiva autarquia profissional.

5 - DA DECISÃO

Ante o alhures exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, por estarem presentes os requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, uma vez que restou demonstrada a regularidade dos atos administrativos praticados, a legalidade das exigências previstas no edital e a ausência de comprovação, por parte da Recorrente, do cumprimento das condições de habilitação estabelecidas nas cláusulas do edital.

É o nosso parecer, sem embargos a entendimentos divergentes.

Marliéria, 15 de abril de 2025

Fabício Araújo de Castro e Silva
Coordenador Municipal de Assuntos Jurídicos
OAB-MG 184.579